



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423461

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122607-10.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ WILSON GONÇALVES

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor Nilton Barbosa, contra decisão copiada a fls. 120-121, proferida na ação de indenização por dano moral, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria e familiar. Requer, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não é dado ao juiz, exceto quando os elementos dos autos manifestamente demonstrem que o requerente do benefício não faz jus a ele, negá-lo, sem observar o § 2º do art. 99 do CPC, nestes termos: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gra-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tuidade, *devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (destaquei).

Para demonstrar a impossibilidade de pagar os encargos processuais o juiz deve, caso entenda que o requerimento de gratuidade não traz essa demonstração, fixar prazo razoável para a parte realizá-la, sendo nula a decisão que, de inopino, indefere o benefício, como ocorreu.

Assim, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para **anular** a decisão agravada no que concerne ao indeferimento do benefício sem contraditório regular, determinando, assim, o cumprimento do efetivo contraditório previsto no § 2º do art. 99 do CPC.

Publique-se com **urgência**, cabendo ao próprio agravante peticionar nos autos de origem, juntando cópia desta decisão, para conhecimento e cumprimento pelo respectivo juízo.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator